

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.742/2003

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUÍS CARLOS HEINZE

Relator : Deputado ASDRÚBAL BENTES

Pedido de Vista: Deputado HENRIQUE AFONSO

VOTO EM SEPARADO

O objeto da proposição em apreço é prorrogar, mais uma vez, o prazo para que os detentores de título de alienação ou de concessão em faixa de fronteira possam ratificá-lo junto ao INCRA, tal como definido originalmente pelo § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 1966. Desta vez, o prazo proposto é 31 de dezembro de 2006. O mesmo assunto foi tratado também pelo Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, e pela Lei nº 9.871, de 1999, que estabeleceu o prazo de dois anos, contados a partir de 1º de janeiro daquele ano, para que as ratificações fossem concluídas. Posteriormente, o prazo foi sendo prorrogado ano após ano: primeiro veio a Lei nº 10.164, de 2000; depois, a Lei nº 10.363, de 2001; e, finalmente, a Lei nº 10.787, de 2003, que definiu como último prazo o dia 31 de dezembro desse mesmo ano.

Em sua justificção, o Autor argumenta sobre a necessidade de estender novamente o prazo para que os detentores dos mencionados títulos possam requerer sua ratificação junto ao INCRA alegando a dificuldade em juntar os documentos necessários para instrução do competente requerimento. Além disso, descreve uma situação de insegurança por parte dos proprietários que ainda não conseguiram protocolar o requerimento, com evidentes conseqüências nos aspectos emocional e econômico dos envolvidos. Lembra, por fim, uma série de iniciativas

legislativas que buscam uma solução definitiva para o problema através do aperfeiçoamento das normas atualmente em vigor.

Apensado ao PL 2.742/2003, encontra-se o PL 3.105/2004, que estabelece como prazo para requerimento das mencionadas ratificações o dia 31 de dezembro de 2005. As razões são basicamente as mesmas do projeto principal.

O Relator da matéria, deputado Asdrúbal Bentes, concorda com os argumentos e se posiciona favoravelmente à proposição principal, com substitutivo, e rejeita o projeto apensado, considerando que o prazo por este definido é insuficiente para que solucionar adequadamente o problema.

De nossa parte, consideramos insubsistentes as seguidas prorrogações de prazo para que se processe a ratificação dos títulos de concessão ou alienação expedidos pelos Estados na faixa de fronteira, até mesmo porque tal procedimento pode estimular a leniência dos interessados. Se é certo que a iminência de expirar o prazo pode gerar alguma insegurança, conforme alegam os Autores das duas proposições, com o que concorda o Relator, é também completamente descabido deixar porções da faixa de fronteira sem uma definição dominial precisa. Como se sabe, essa faixa é considerada fundamental para a defesa do território nacional e sua ocupação deve ser feita de forma adequada a esse propósito(§ 2º do art. 20 da Constituição Federal).

Assim sendo, enquanto não se definir outra regra para a ocupação da faixa de fronteira pelas propostas atualmente em tramitação no Congresso Nacional, inclusive uma Proposta de Emenda à Constituição que trata precisamente das alienações efetuadas pelos Estados, consideramos prudente não reabrir mais uma vez o prazo para as ratificações dos já mencionados títulos. Convenhamos que uma regra estabelecida originariamente há quase quarenta anos e que até o momento não foi definitiva e cabalmente materializada não o foi seguramente por uma questão de prazo.

Finalmente, é bom registrar que a Lei nº 9.871/99, em seu artigo 4º, define que ficam ratificados de ofício todos os títulos de concessão ou de alienação expedidos pelos Estados na faixa de fronteira que se enquadrem na categoria de pequena propriedade, ou seja, que tenham área compreendida entre 1 a 4 módulos fiscais. Enquadram-se na mesma situação – ratificação de ofício – as média propriedades (acima de 4 até 15 módulos fiscais) situadas nas regiões Sul, Centro-

Oeste e Norte. Isso quer dizer que somente as grandes propriedades estão atualmente na situação de pendência quanto à ratificação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PL 2.742/2003 e do PL 3.105/2004, apensado.

Sala da Comissão, de agosto de 2005.

HENRIQUE AFONSO
Deputado Federal PT/AC